

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2024

JULGAMENTO / DECISÃO

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL no Pregão Eletrônico nº 233/2024, em razão da decisão proferida pelo Pregoeiro que, após as etapas de lances e habilitação, declarou vencedora a DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA.

2. Nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024, os recursos foram contrarrazoados e dirigidos à autoridade (Pregoeiro) que proferiu decisão no sentido de não reconsiderar o ato, conforme a seguir se transcreve:

Após análise e avaliação das razões interpostas pelas empresas licitantes: GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 233/2024 SAMAE e das contrarrazões da empresa DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, e considerando parecer técnico do SAMAE, mantendo minha posição e acato as contrarrazões da licitante DEFENCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e a mantenho como vencedora do certame.

3. De acordo com o disposto no §2º deste mesmo artigo, cabe à autoridade superior, proferir sua decisão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua

motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. Dito isso, passo para a análise dos recursos.

5. Em suas razões a GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA alegou:

- Inconsistência nos cálculos do adicional noturno;
- Utilização de alíquota inferior para o cálculo do ISS;
- Omissão do valor referente aos Riscos Ambientes do Trabalho;
- Irregularidade na inclusão de encargos previdenciários, e sociais sobre 13º salário, férias e adicional de férias;
- Não incorporação de valores destinados aos insumos obrigatórios (uniformes, EPI's e materiais operacionais).

6. Em suas razões a WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL alegou:

- Não adotou os regramentos exigidos no Aviso Prévio Indenizados, Multa do FGTS, Avisto Prévio Trabalhado;
- Utilização de alíquota inferior para o cálculo do ISS;
- Negligênciа nos valores referentes à incidência previdenciária;

7. Em sede de contrarrazões ao recurso da WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL a DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA verberou que:



- Apresentou a tabela de custos e cálculos respeitando as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 (Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina), por ser optante do SIMPLES;
- Cotou a carga tributária na forma estipulada para optantes do SIMPLES NACIONAL;
- Os custos previdenciários estão computados com incidência das verbas originárias do Grupo A e descriminado nos Grupos B, C e D;
- Tem contratação com outros órgãos públicos em valor inferior ao da proposta apresentada neste Pregão.

8. Em sede de contrarrazões ao recurso da GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA a DEFENTEC VIGILÂNCIA verberou que:

- Apresentou a tabela de custos e cálculos respeitando as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 (Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina), por ser optante do SIMPLES;
- Cotou a carga tributária na forma estipulada para optantes do SIMPLES NACIONAL;
- Os custos previdenciários estão computados com incidência das verbas originárias do Grupo A e descriminado nos Grupos B, C e D;
- Os custos com EPI's, fardamentos e demais indumentários estão incluídos nos custos operacionais da contratação;
- Tem contratação com outros órgãos públicos em valor inferior ao da proposta apresentada neste Pregão.



Pelo visto, as razões interpostas pela WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e pela GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, buscam o reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada pela DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA.

Todavia, não se observa a presença de elementos suficientes para a declaração de inexequibilidade da proposta vencedora, ainda mais se considerarmos a contratação de objeto semelhante com outros Entes da Federação.

Aliado ao fato de o contrato administrativo (141/2019) anterior, de mesmo objeto, ter o seu valor anual fixado em R\$ 213.072,62, enquanto que a proposta vencedora deste certamente é de R\$ 271.200,00 ano.

No que diz respeito à desclassificação de proposta por inexequibilidade de preços, segue o Prejulgado do TCE/SC nº 2479:

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal.
2. Em atenção aos princípios da isonomia e da legalidade, os critérios de desclassificação, especialmente em relação à análise de exequibilidade, devem estar previstos no instrumento convocatório.
3. Após a etapa competitiva, deve ser avaliada a conformidade legal da proposta. O exame de regularidade, conforme § 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, pode ser realizado apenas para a proposta mais bem classificada.
4. A Administração poderá realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que a licitante demonstre a exequibilidade da proposta, em



consonância com o disposto no § 2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

5. Caso não haja controvérsia sobre a inexequibilidade da proposta, que se afigura inquestionável à luz do conhecimento técnico e das condições de mercado, a proposta poderá ser considerada inexequível – acompanhada de imprescindível motivação, conforme disposto no inciso III do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

6. Para a análise da exequibilidade das propostas deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes, sendo imprescindível o apreço das composições analíticas da proposta apresentada e apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos. A avaliação deverá seguir critérios de aceitabilidade, estabelecidos no instrumento convocatório, condizentes com as especificidades do mercado correspondente, conforme prevê o § 3º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

7. Deve ser exigida garantia adicional de proposta vencedora com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o percentual citado e o valor da proposta, em conformidade com o previsto no § 5º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021. (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2479, Decisão n. 1473/2024, Processo n. 2400522264, Relator Aderson Flores, Sessão 18/10/2024, Situação: Em vigor)

Assim, considerando que há controvérsia em relação à inexequibilidade do objeto em razão do preço, especialmente em razão:

- Da existência de contratações semelhantes com outros Entes da Federação;
- O valor anual do contrato celebrado anteriormente pelo SAMAE ser inferior ao valor da proposta vencedora deste certame.

Não há razão para reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA.



Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido **PELO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS interpostos por WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para, consequentemente, manter a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou vencedora a proposta apresentada pela DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó (SC), 04 de fevereiro de 2025.

RODRIGO CATAFESTA FRANCISCO

Diretor Presidente do SAMAE